TC nº 72-001.825.06-83

2º JULGADO

ACOMPANHAMENTO. EXECUÇÃO. CONTRATO. SEMDET. Serviços técnicos especializados para execução das ações de Qualificação Profissionais do Módulo Básico. Projeto "Capacita Sampa". ACOLHIDO. Votação unânime.

2.625ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 20.08.2012.

1º JULGADO

ANÁLISE. CONTRATO. DISPENSA. SMTRAB. Serviços técnicos especializados. Qualificação profissional. Projeto Capacita Sampa. Precedentes. Publicação extemporânea relevada. Arts. 24, XIII e 26, parágrafo único, Lei 8.666/93. REGULAR. DETEMINAÇÃO. Votação unânime.

TC's citados: 72.000.412.99-17, 72.003.757.03-53, 72.004.073.06-76, 72.000.723.03-25.

2.539ª Sessão Ordinária

Transitado em julgado em: 11.03.2011.

2º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em acolher a execução do Contrato 23/05/SMTrab.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Departamento de Inquéritos Policiais e Polícia Judiciária – Dipo 3, em atenção às solicitações feitas nos ofícios encartados nos autos.

Participaram do julgamento os Conselheiros DOMINGOS DISSEI – Revisor e ROBERTO BRAGUIM.

Ausente o Conselheiro Presidente EDSON SIMÕES, por motivo previamente justificado.

Presente a Procuradora Chefe da Fazenda MARIA HERMÍNIA PENTEADO PACHECO E SILVA MOCCIA.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 18 de julho de 2012.

EURÍPEDES SALES
Conselheiro no exercício da Presidência.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o exame da execução do Contrato nº 23/2005/SMTRAB, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho e o Instituto do Grêmio Politécnico para o Desenvolvimento da Educação – Cursinho da Poli, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Profissional do Módulo Básico do Projeto "Capacita Sampa".

O procedimento de fiscalização em questão decorreu do Acórdão de fls. 231, transitado em julgado, que julgou regular e acolheu o referido ajuste, determinando o acompanhamento da sua execução.

A Auditoria, após a realização de diligências junto à Secretaria Municipal do Trabalho, constatou documentalmente, em análise ao processo administrativo da contratação, a realização das ações de qualificação profissional do módulo básico do Projeto "Capacita Sampa", trazendo aos autos o relatório final de execução do projeto, juntado às fls. 244/267, manifestando-se no sentido de que os documentos constantes do PA confirmam a realização do curso objeto do ajuste. No que concerne aos recursos financeiros, e também com base em pesquisa junto ao NovoSeo (fls. 268) e nas cópias das Notas Fiscais juntadas às fls. 269/271, entendeu que tanto a emissão da Nota de Empenho como a liquidação e o pagamento da despesa foram realizados de acordo com as normas legais e consoante o estabelecido no Contrato.

A Procuradoria da Fazenda Municipal, acompanhando o entendimento da Auditoria, propugnou pelo acolhimento da execução em exame.

A Secretaria Geral, em face das conclusões da Auditoria, opinou pela regularidade da execução, sem prejuízo das recomendações que forem entendidas necessárias.

É o relatório.

V O T O

À vista dos documentos constantes dos autos e na esteira dos entendimentos favoráveis dos órgãos preopinantes, acolho a execução contratual em exame.

Determino o encaminhamento de cópia da decisão que resultar do julgamento ao Exmo. Sr. Juiz de Direito do DIPO 3, em atenção às solicitações feitas nos ofícios encartados nos autos.

1º JULGADO

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos estes autos, dos quais é Relator o Conselheiro MAURÍCIO FARIA.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em relevar a falha formal relativa ao atraso da publicação, tendo em vista que o principio da publicidade restou atendido, e em acolher o Contrato 23/2005/SMTRAB.

ACORDAM, ademais, à unanimidade, em determinar o encaminhamento de cópia do presente Acórdão ao Excelentíssimo Senhor Juiz de Direito do Dipo-3, em atenção à solicitação feita nos ofícios encartados nos autos.

ACORDAM, ainda, à unanimidade, consoante proposta do Conselheiro ROBERTO BRAGUIM, em determinar à Subsecretaria de Fiscalização e Controle desta Corte o acompanhamento da execução contratual.

Participaram do julgamento os Conselheiros ANTONIO CARLOS CARUSO – Revisor, EURÍPEDES SALES e ROBERTO BRAGUIM.

Presente o Procurador Chefe da Fazenda GIANFRANCESCO GENOSO.

Plenário Conselheiro Paulo Planet Buarque, 09 de fevereiro de 2011.

EDSON SIMÕES
Presidente.

MAURÍCIO FARIA
Relator.

RELATÓRIO

Em julgamento o Contrato nº 23/2005/SMTRAB, celebrado entre a Secretaria Municipal do Trabalho e o Instituto do Grêmio Politécnico para o Desenvolvimento da Educação – Cursinho da Poli, tendo por objeto a prestação de serviços técnicos especializados para a execução das ações de Qualificação Profissional do Módulo Básico do Projeto "Capacita Sampa", em atendimento às demandas priorizadas pelo Programa de Capacitação Ocupacional e Utilidade Coletiva – PCOUC, instituído pela Lei Municipal nº 13.808, de 12 de maio de 2004.

Consta dos autos que, previamente à contratação, a Origem realizou consulta em seis organizações de ensino, expondo-lhes o Plano de Trabalho, na expectativa de apresentação de proposta, sendo que somente a contratada demonstrou interesse.

O Contrato foi firmado com fundamento no artigo 24, inciso XIII, da Lei Federal nº 8.666/93, no valor total de R$ 2.903.040,00.

Para justificar o preço unitário proposto e ajustado, de R$ 2,40 hora-aula/educando, a Origem, consoante se vê do documento de fls. 62/73, utilizou como parâmetro o valor máximo estabelecido pelo PLANTEC, Plano Territorial de Qualificação, da ordem de R$ 2,57 a hora-aula/educando, bem como as projeções de valor que o PCOUC planejava pagar para a execução do Módulo Específico do Capacita Sampa, da ordem de R$ 3,00 a R$ 3,50 o valor da hora-aula/educando.

Por seu turno, para atendimento do conteúdo e das estratégias definidos pelo Módulo Básico, o ajuste e seu Plano de Trabalho estabeleceram ações voltadas ao desenvolvimento de cursos de Informática Básica (inclusão digital) e de Reforço Escolar em Língua Portuguesa e Matemática, para 7.560 educandos, bolsistas do Projeto "Capacita Sampa", distribuídos em 189 turmas e com carga horária de 160 horas, cabendo à contratada prover a infraestrutura necessária, compreendendo instalações, laboratórios e unidades de serviço, bem como recursos humanos e materiais didáticos adequados aos objetivos avençados.

A Auditoria opinou pela regularidade do contrato, ressalvando a publicação extemporânea do seu extrato.

Tendo em vista que a Assessoria Jurídica de Controle Externo desta Corte questionou o fundamento da contratação, por existirem no

mercado instituições diversas capazes de prestar o serviço, procedeu-se à intimação do dirigente máximo da Secretaria Municipal do Trabalho, do ordenador da despesa, à época, e do representante legal da contratada, em homenagem ao direito de prévia e ampla defesa.

A Secretaria Municipal do Trabalho e o ordenador da despesa, à época, em resposta às intimações, sustentaram a regularidade da contratação direta diante da complexidade da iniciativa traduzida pelo Projeto no estabelecimento de ações de qualificação profissional para jovens de baixa renda, articuladas com políticas de intermediação de mão de obra e de parcerias com empresas para ampliar as oportunidades de mercado, o que exigia um perfil específico das possíveis contratadas, entidades de ensino que fossem dotadas de características relacionadas à infraestrutura regionalizada e compatível com a escala planejada, corpo docente especializado na metodologia adequada à finalidade do Projeto, experiência e qualidade reconhecidas em seu ramo de atividade e na implementação de políticas públicas de combate ao desemprego juvenil, assim como na educação voltada para os campos profissional e de conhecimentos gerais.

Nesse compasso, reafirmaram que a organização contratada atendeu aos mencionados critérios e apresentou sua proposta perfeitamente adequada aos parâmetros estabelecidos, bem como que o procedimento adotado para a contratação seguiu os ditames legais, existindo vínculo de pertinência absoluta entre o objeto da avença e os objetivos estatutários da contratada. Atentaram, ademais, não se tratar de hipótese de inexigibilidade de licitação, quando inviável a competição, mas sim de caso de dispensa de licitação previsto no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93.

Quanto à publicação do ajuste, reconheceram que esta se deu em desacordo com a previsão legal, mas que a publicidade foi dada, ainda que de forma extemporânea.

Por sua vez, a contratada alegou que a lei, ao estabelecer as hipóteses de dispensa de licitação, não impede a existência de vários competidores no mercado, mas autoriza a Administração a fazer a contratação direta, ainda que a licitação seja possível, desde que preenchidos os requisitos legais, que, no caso, foram comprovadamente observados, havendo perfeita correspondência entre as suas finalidades estatutárias e o objeto contratado.

Em nova manifestação, e diante do conteúdo das defesas, a Assessoria Jurídica de Controle Externo considerou devidamente justificadas as razões da escolha da contratada. Assim, reviu a sua posição anterior e concluiu pela regularidade do ajuste.

A Procuradoria da Fazenda Municipal requereu o acolhimento do Contrato, nos termos da manifestação da Origem e dos pareceres dos órgãos técnicos pré-opinantes.

A Secretaria Geral posicionou-se no sentido de que restou demonstrado que a contratação em apreço ocorreu nos exatos termos do disposto no inciso XIII do artigo 24 da Lei Federal nº 8.666/93. Quanto à publicação extemporânea, entendeu tratar-se de falha meramente formal que não possui o condão de macular o ajuste, opinando pelo seu acolhimento.

É o relatório.

VOTO

À vista dos elementos constantes dos autos, e amparado em precedentes desta Corte, dentre os quais podem ser mencionados os TCs nºs 72.000.412.99-17, 72.003.757.03-53, 72.004.073.06-76, 72.005.723.03-02 e 72.006.207.95-87, comungo das conclusões expressadas pelos órgãos pré-opinantes acerca da regularidade da dispensa de licitação no presente caso.

Com efeito, da combinação do artigo 24 com o artigo 26 e parágrafo único da Lei Federal nº 8.666/93, infere-se que as hipóteses arroladas pelo legislador para excepcionar a regra e considerar dispensável a licitação assentam-se exatamente em situações em que a competição é possível, mas comprovadas razões de interesse público podem aconselhar a opção pela contratação direta, sem que a medida venha a configurar ofensa ao princípio da isonomia. No presente caso, não ocorreu de forma distinta e, conforme já relatado, demonstrou-se ainda a subsunção da contratação ao permissivo legal estampado no inciso XIII do artigo 24 da Lei, por se tratar, também, de ajuste firmado com instituição brasileira incumbida estatutariamente de elaborar e desenvolver projetos sociais na área de educação, dentre outras atividades discriminadas no seu Estatuto Social, detentora de reputação ético-profissional e sem finalidade lucrativa, tendo sido justificadas e documentadas no processo administrativo da contratação as razões de escolha da contratada, a adequação de sua proposta ao Plano de Trabalho elaborado pela Origem e o preço ajustado, que não foi apontado pelos órgãos técnicos desta Corte como em desacordo com os padrões de mercado à época da contratação.

Desta feita, constatou-se a existência de pertinência lógica entre o objeto do ajuste e as finalidades institucionais da contratada.

Diante do exposto, na esteira das manifestações dos órgãos técnicos, relevo a falha formal relativa ao atraso na publicação, tendo em vista que o princípio da publicidade restou atendido, e voto pelo acolhimento do Contrato nº 23/2005/SMTRAB.

Determino o encaminhamento de cópia da decisão que resultar do julgamento ao Exmo. Sr. Juiz de Direito do DIPO 3, em atenção à solicitação feita nos ofícios encartados nos autos.